

## Pregão/Concorrência Eletrônica

### Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

PREGÃO ELETRÔNICO N. 185/2022/SML/PVH  
SRPP N. 085/2022/SML/PVH  
PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 02.00141.2022

LBL ALIMENTAÇÃO LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 03.975.798/0012-38, com filial na Rua Duzalina Milani nº 1715, Lote 02, Quadra 29, Setor 01, Bela Vista, Vilhena/RO, CEP 76.982-096, vem, tempestiva e respeitosamente a ilustre presença, apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso administrativo, nos seguintes termos:

#### DOS FATOS

A empresa recorrida foi a vencedora do lote 01, inconformada a empresa QUALITY FORNECIMENTO DE ALIMENTOS LTDA apresentou recurso administrativo com o objeto de buscar a inabilitação da empresa vencedora.

#### DAS INFUNDADAS RAZÕES RECURSAIS

O recurso apresentado pela empresa recorrente tem como suporte os seguintes argumentos:

- a) preço inexequível; e
- b) ausência de inscrição municipal, item 12.7, alínea "a" do Edital.

Da simples análise não devem prosperar, vejamos:

#### DA EXEQUIBILIDADE DOS PREÇOS

Não prospera o argumento de preço inexequível.

Ademais, a empresa recorrida é sabedora de suas obrigações legais, sanitárias e contratuais, as quais cumpre diariamente durante a execução de seus contratos.

A redução em 48% em comparação ao preço referencial por si só não indica inexequibilidade, o valor de R\$12,99 é o preço praticado atualmente no mercado, com o arrefecimento da pandemia e a redução da inflação, os insumos tiveram uma redução de preços o que conduziu para o valor proposto.

A alegação de "preços inexequíveis" é o último expediente do licitante perdedor, quando busca reverter o resultado da licitação cuja proposta vencedora não conseguiu superar.

De fato, uma proposta não pode ser considerada inexequível apenas porque a licitante perdedora não conseguiria executá-la e/ou por adotar modelo diverso, com menor eficiência e economicidade. As condições econômico-financeiras da recorrente e da sua proposta não são parâmetros de exequibilidade.

Importa saber, evidentemente, se a vencedora, ora recorrida, tem ou não condições de manter a execução do contrato com os preços oferecidos.

Conforme Marçal Justen Filho, "A desclassificação por inexequibilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas. O núcleo da concepção ora adotada reside na impossibilidade de o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias". Ainda, ao apresentar argumentos contrários à desclassificação por inexequibilidade, o autor descreve a distinção entre inexequibilidade absoluta (subjéctiva) e relativa (objéctiva):

A formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacidade patrimonial do licitante. Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa é uma decisão empresarial privada. Não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada. Sob esse ângulo, chega a ser paradoxal a recusa da Administração em receber proposta excessivamente vantajosa (...).

Sendo assim, não há qualquer fundamento para a desclassificação da proposta vencedora, uma vez que os preços praticados na proposta da empresa recorrida são perfeitamente adequados e exequíveis, compatibilizando-se com os custos da prestação do serviço e o volume do objeto a ser contratado, conforme estimados no ato convocatório, e uma vez que não há critério que tenha sido estabelecido no edital deste pregão que fundamente o presente recurso.

É forçosa, ante todo o exposto, a rejeição do recurso de carácter meramente protelatório apresentado, que se demonstra mero artifício para frustrar o resultado legítimo do processo licitatório.

Diante de todo o exposto, o presente recurso deve ser julgado improcedente.

#### DO CUMPRIMENTO DO ITEM 12.7 ALÍNEA "A"

O recurso apresentado tem como fundamento eventual ausência de inscrição municipal, o qual não prospera, por completa ausência de tal obrigação.

Em que pese não constar em qual item fundamentou seu pedido, o item 12.7, alínea "a" é o mais próximo, e assim disciplina:

- a) Prova de Inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual ou Municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual (ALVARÁ ou FAC);

A empresa recorrida apresentou sua inscrição estadual nº 4498933, por certidão emitida por meio do sistema SINTEGRA, cumprindo de forma efetiva o Edital, bem como apresentou seu alvará sanitária válido.

De igual forma não deve prosperar a alegação quanto ao alvará de localização e funcionamento, posto que é evidente sua validade, sua emissão em 26/01/2022, demonstra sua validade mínima até 26/01/2023, além de facilmente verificada sua autenticidade perante o órgão emissor.

Diante de todo o exposto, o presente recurso deve ser julgado improcedente.

#### DOS PEDIDOS FINAIS

Diante de todo o exposto requer:

a) Seja recebida e acolhida as contrarrazões apresentadas, julgando IMPROCEDNETE o recurso apresentado.

Nestes termos e pede e aguarda deferimento.

Porto Velho/PR, 17 de novembro de 2022.

LBL ALIMENTAÇÃO LTDA EPP  
CNPJ nº 03.975.798/0012-38

[Fechar](#)